



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.906958/2011-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.993 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrente XINGU CONSTRUTORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO SUFICIENTE.

Comprovando a existência de créditos suficientes, aptos a dar supedâneo à Compensação, torna-se possível reconhecer a viabilidade da homologação pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lucia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-49.023, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, que, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório do Contribuinte.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL de 30/06/2005, DARF no valor de R\$12.997,72, com débito de CSLL de abril de 2007 no valor de R\$ 5.527,96.

A DRF em Curitiba, por meio do despacho decisório de fl. 02, homologou parcialmente a compensação declarada, em razão da inexistência de saldo suficiente referente ao recolhimento indicado no PER/DCOMP, o qual teria sido alocado nas Dcomp elencadas no ato administrativo para extinção de débito declarado pela própria contribuinte.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 12/14, alegando:

Portanto não concordamos com a homologação parcial da compensação declarada e conseqüentemente com o débito contido neste despacho decisório assim como os valores informados, pois não se referem às PER/DCOMP's (em anexo) utilizadas na compensação e nem ao crédito inicial apurado de R\$ 8.123,57 (oito mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), através da DARF com período de apuração em 30/06/2005 no valor de R\$ 12.997,72 (doze mil novecentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), transmitido na PER/DCOMP Inicial nr. 34368.28849.131106.1.3.04-6113, sendo o crédito original correto na data da transmissão e declarado na PER/DCOMP em questão é de R\$ 8.123,57 (oito mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos) (...).

O Acórdão da DRJ, não reconheceu o direito creditório pleiteado, por entender inexistente os predicados da liquidez e certeza, o que afasta diametralmente a possibilidade de se conceder a compensação pleiteada.

Já em Recurso Voluntário, o Contribuinte reitera as alegações formuladas em sua exordial. Pugna pela existência DARFs e DCTFs que seriam suficientes a comprovar seu direito creditório, razão pela qual entende por procedente sua compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

Mérito

O regime jurídico compensatório tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de tributos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Neste diapasão, inicialmente, o aludido instituto foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com suas alterações.

Noutra vertente, o Contribuinte induz à compreensão segundo a qual a DCTF e DARFs seriam documentos hábeis, por si só, a embasar o pleito compensatório. Em outras palavras, entende que aqueles gozam de elementos de liquidez e certeza, aptos a suprir os requisitos legais, insculpidos marcadamente no art. 170 do CTN e demais coletânea normativa.

Conforme ressaltado acima, para que se tenha a compensação torna-se necessário que o Contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de conditio *sine qua non*, isto é, sem a qual aquela não pode ocorrer. O encargo probatório do crédito alegado pelo Recorrente contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a mencionada liquidez e certeza.

No caso dos processos 10980-906.958/2011-34 e 10980-906.959/2011-89, a discussão é quanto ao *crédito original*. O Recorrente alega que o crédito seria de R\$ 8.123,57, e o Despacho Decisório (mantido pela DRJ), seria de R\$ 4.357,21, veja-se:

	Decisão/DRJ	Contribuinte
Valor do DARF	12.997,72	12.997,72
Valor do débito	8.640,51	4.874,15
Crédito	4.357,21	8.123,57

Noutro giro, o Acórdão *a quo*, concluiu pela impossibilidade de se promover a compensação. Assim, transcrevo suas passagens relevantes:

A alegação consiste na discordância do saldo inicial das compensações efetivas via PER/DCOMP por ela apresentado. Informa na peça recursal que o saldo inicial seria de R\$ 8.123,57, sendo resultado do recolhimento de R\$ 12.997,72 subtraído do valor apurado de R\$ 4.874,15.

Contudo, a DCTF entregue pelo contribuinte e constante nos registros deste Órgão está assim preenchida pela própria interessada:

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - CSLL - 2372-01 - 2º Trim /2005

Débito Apurado: 8.640,51

O valor informado na DCTF pelo contribuinte é exatamente aquele contido no Despacho Decisório de fl. 02, ensejando valor diferente daquele informado na PER/DCOMP e na peça recursal.

Assim sendo, para que existisse o saldo a restituir indicado pelo contribuinte, seria necessário que, no mínimo, a interessada houvesse retificado sua DCTF até a transmissão do seu PER/DCOMP, fazendo constar o suposto débito inferior ao declarado, o que faria exsurgir a possibilidade de se alegar pagamento a maior. Como não o fez, não havia saldo de pagamento sobre o qual a autoridade fiscal tivesse que se manifestar.

Não o tendo feito, não cabe à autoridade da RFB suprir-lhe a falta, investigando um suposto recolhimento a maior que sequer se evidenciou pelo confronto com o débito confessado pela contribuinte.

(...)

Anexa à peça recursal não juntou qualquer documento que comprovasse os valores recolhidos indevidamente ou maior que o devido. Assim, não haveria como se apurar o total da base de cálculo e a contribuição devida, para compará-la com o recolhimento efetuado e concluir-se pela eventual existência de recolhimento a maior, e em que montante.

(...)

Na seara das provas, os requisitos estabelecidos na legislação de regência para a realização de compensações devem ser observados sob pena de não ser aceita a compensação pretendida. É o que prevê o caput do art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430/96 (grifei):

(...)

Ou seja, toda vez que a opção da contribuinte for pela quitação de seus débitos mediante compensação, ao invés do pagamento, deverá observar os procedimentos legalmente estabelecidos, sob pena de não ver suas compensações homologadas.

Assim, cabia-lhe juntar à peça recursal todo o conteúdo probatório, sob pena de não mais poder fazê-lo e, ainda, materialmente, determinar descumprimento à premissa básica do instituto da compensação no Direito Tributário, qual seja, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos.

Percebe-se, pois, que no Acórdão da DRJ o débito seria de R\$ 8.640,51. Noutro giro, no Recurso Voluntário, o Contribuinte aduz que a DCTF apresentada em 26/07/2006 (antes do Despacho Decisório de 04/05/2011) declarou débito de R\$ 8.640,51, quitado mediante pagamento (R\$ 4.874,15) e compensação (R\$ 3.766,36). Ilustro o teor da e-fl. 108:

Valor do Débito-R\$	Total:	8.640,51
Total da Contribuição Social Líquida a pagar no período, antes de efetuadas as compensações: 8.640,51		
Este débito foi dividido em duas ou três quotas: Não		
Pagamento com DARF-R\$	Total:	4.874,15
Situação de DARF vinculados ao Débito: Data de Emissão: 26/07/2006 CNPJ: 01.299.423/0001-73 Código de Receita: 2442 Data de Vencimento: 26/07/2006 N.º de Referência: Valor Principal: 12.997,72 Valor da Multa: 0,00 Valor dos Juros: 0,00 Valor Total do DARF: 12.997,72 Valor Pago do Débito: 4.874,15		
Compensação Pagamento Indevido ou a Maior-R\$	Total:	3.766,36

O crédito, portanto, seria a diferença do pagamento de R\$ 12.997,72 – R\$ 4.874,15 = R\$ 8.123,57, confirmando as alegações do recorrente. Desta feita, haveria crédito suficiente para homologação das DCOMP nos processos citados.

	DCOMP	UTILIZADO	RECONHECIDO
	34368.28849.131106.1.3.04-6113	159,77	131,43
	30865.28879.061206.1.3.04-3013	137,49	138,06
	37933.65909.150107.1.3.04-4899	138,57	138,57
10980-906.958/2011-34	10553.45962.120607.1.3.04-8850	4.334,97	3.949,15
10980-906.959/2011-89	15604.55539.230807.1.3.04-5595	464,71	
	TOTAL	5.235,51	

Assim, torna-se forçoso dar provimento ao Recurso Voluntário, homologando a compensação até o valor pretendido.

Dispositivo

Ante o exposto, voto para dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira